

EIXO 3 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

D 3.3 – Fundamentos do Direito Público (20h)

Professores: Juliana Bonacorsi de Palma e Rodrigo Pagani de Souza

29 e 30 de setembro, 01, 05, 06 e 07 de outubro de 2011



Escola Nacional de Administração Pública
Diretoria de Formação Profissional
Coordenação-Geral de Formação

CASO DO “APAGÃO”



ADCON 9-6/STF (liminar)

- Proposição de **ação declaratória de constitucionalidade**, com pedido liminar, dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da MP 2.152/01.
 - *Art. 103. Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:*
I – o Presidente da República
(...)
 - **Pedido** de declaração de constitucionalidade dos preceitos mencionados:
 1. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA ESPECIAL
 2. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
-

CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE

JUDICIALIZAÇÃO

- 127 ações propostas (28 liminares concedidas e 9 liminares indeferidas)

DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

- Notificação extrajudicial de Minas Gerais declarando que o Estado descumpriria a política definida na MP 2.152/01 com fundamento no parecer da então Procuradora-Geral de Minas Gerais Carmem Lúcia Antunes Rocha.

EFEITO MULTIPLICADOR

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE

- O cenário de insegurança jurídica impactaria o êxito do “programa emergencial de racionalização do consumo de energia”?
 - A formulação de pedido de declaração de constitucionalidade da política de racionamento pode ser uma estratégia considerável para garantir a efetividade da medida?
 - Em que medida o Direito pode ser um obstáculo à formulação e execução de políticas públicas e uma solução para problemas práticos relacionados?
-

PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

- Construção incremental do programa (sucessivas medidas provisórias)
- Criação de instância burocrática especializada para lidar com a questão: “Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica” (CGE)
- Alto grau de consenso governamental no desenho da política (composição do CGE)

METAS DE CONSUMO

TARIFA ESPECIAL

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

<100kWh	<ul style="list-style-type: none">• Consumo de 100%• Tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL
100 a 200 kWh	<ul style="list-style-type: none">• Consumo de 80% da média mensal (maio a julho)• Meta mensal mínima de 100kWh• Tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL
200 a 500 kWh	<ul style="list-style-type: none">• Consumo de 80% da média mensal (maio a julho)• Meta mensal mínima de 100kWh• Tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL + 50%
500 kWh<	<ul style="list-style-type: none">• Consumo de 80% da média mensal (maio a julho)• Tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL + 200%

PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

$$B_n = 2(T_n - T_c)$$

$$B_n = \frac{1}{2} B_n \text{ consumidores ou CR.V}$$

Advertência
por escrito

Descumprimento da meta

48h da
entrega da
conta com
advertência

Corte
a) 3 dias
b) 4 a 6 dias

PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

- A diferenciação em faixas de consumidores ofende o princípio da isonomia?
 - O corte no fornecimento tem caráter punitivo? Haveria dupla punição a previsão da cobrança de sobretarifa e a suspensão do fornecimento de energia elétrica?
 - As medidas estabelecidas no programa são proporcionais? A suspensão do fornecimento de energia pode ser considerada uma afronta ao princípio do devido processo legal?
 - Considerando o conceito de serviço adequado apresentado pela Lei 8.987/95, que pressupõe a continuidade na sua prestação, a interrupção seria legítima?
-

MIN. NÉRI DA SILVEIRA

(Relator)

“De outro modo, ainda, os valores previstos nas normas em referência não poderiam prevalecer por sua desproporção, relativamente à causa de sua exigência, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Ora, na espécie, parece inequívoca a desproporção, a irrazoabilidade de impor-se autêntica pena pecuniária que pode chegar a 200% do valor da tarifa, a quem, por razões que não se apuram, em certo momento, ultrapassa o limite de consumo de energia elétrica estabelecido. A ordem constitucional, à vista do art. 5º, LIV e LV, do Diploma maior, não admite tal tratamento do legislador ou da Administração para com o particular”.

MIN. MARCO AURÉLIO

- Princípio da anterioridade
 - Princípio da imunidade
 - Caso imposto provisório sobre movimentação financeira
-

MIN. ELLEN GRACIE

VOTO CONDUTOR

- Natureza tarifária – trata-se de contraprestação pelo serviço de energia elétrica prestado.
 - Garantia da isonomia entre “consumidores frugais e consumidores perdulários”
 - Tarifa especial e suspensão do fornecimento não caracterizam *bis in idem*.
 - Proporcionalidade do programa
-

MIN. NELSON JOBIM

“Se não tivermos regras pelas quais possa se adequar a oferta à demanda, o que teremos? Teremos aquilo que é nominado pela linguagem comum de ‘apagão’.

Devemos lembrar que o direito subjetivo, eventual, que possa se ter em relação ao fornecimento de energia elétrica é do que se tem, porque aqui estamos perante o direito a uma prestação e não um direito potestativo. É um direito que se satisfaz por meio de uma prestação e esta depende da capacidade de oferta. Se a capacidade de oferta reduziu-se, devem-se ajustar os consumidores a esta capacidade de oferta. Se não tivermos a possibilidade de suspensão no fornecimento, aquele que tem capacidade financeira de se manter acabará pagando 50% ou os 200%, porque capacidade para fazê-lo, m relação à remuneração dos demais”.

MIN. MAURÍCIO CORRÊA

“O povo brasileiro entendeu as providências urgentes que impunha ser tomadas em face da gravidade da situação pela qual passa o País, a respeito da presente crise de energia elétrica, fazendo o seu julgamento sobre a conveniência das providências em caráter de urgência que foram tomadas.

Seria o maior absurdo que o STF derrubasse as regras emergenciais ora em implantação quando o próprio povo já as aprovou. Assim penso que a sociedade brasileira já proclamou, na sua alta compreensão, a constitucionalidade das medidas, se por nada mais, pelo menos explicando-as pela submissão ao princípio da proporcionalidade.”.

Nessa mesma linha, manifestou-se o Min. Carlos Velloso.

MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

“O fato de ela [tarifa] ser devolvida aos consumidores é uma forma de uso extrafiscal, que prefiro chamar de uso político da tarifa, para estimular a poupança no momento em que essa obrigação estatal de fornecimento de um serviço público adequado depende, evidentemente, de compatibilizá-lo com a crise da energia disponível.

Então, por isso se estabeleceram os interesses em jogo, para, estabelecer, de um lado, uma sanção-prêmio; de outro, uma sanção punitiva. A medida me parece plenamente consentânea com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, que, embora por um mecanismo de tratamento diferenciado, como ocorre freqüentemente, é a forma de respeito e não de ofender o princípio da isonomia”.

JUDICIÁRIO REGULADOR?

- O Judiciário pode controlar as políticas tarifárias?
 - Frente a decisões técnicas, o Judiciários deve assumir uma postura de deferência às decisões administrativas?
 - Quais são os riscos e as vantagens do controle judicial das políticas governamentais?
-



Escola Nacional de Administração Pública
Diretoria de Formação Profissional
Coordenação-Geral de Formação

Obrigada

Juliana Bonacorsi de Palma
Rodrigo Pagani de Souza
